



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

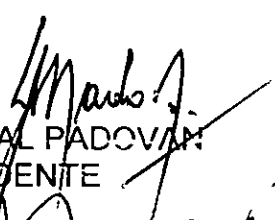
Processo nº : 13642.000243/2003-95
Recurso nº : 143.016
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999, 2000
Recorrente : VENÂNCIO PINTO BESSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 108-08.715

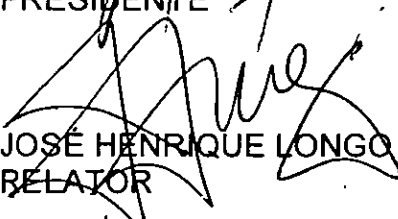
USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF – FISCALIZAÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS – EFICÁCIA DA LEI 10174/2001 – Ficou estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça que a permissão trazida pela Lei 10174 que deu nova redação ao parágrafo 3º do art. 11 da Lei 9.311 corresponde a critério de fiscalização (art. 144, parágrafo 1º, do CTN), de modo que pode ser utilizado para fiscalização de períodos anteriores à Lei 10174.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENÂNCIO PINTO BESSA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000243/2003-95
Acórdão nº. : 108-08.715
Recurso nº. : 143.016
Recorrente : VENÂNCIO PINTO BESSA

RELATÓRIO

Permanecem em litígio os autos de infração de PIS e COFINS, como lançamentos reflexos do de IRPJ em razão de arbitramento nos anos de 1998 e 1999 pelo motivo de a pessoa física Venâncio Pinto Bessa ter apresentado declarações de ajuste anual com informações de seus rendimentos da ordem de R\$21.200,00 e R\$17.160,61, respectivamente, enquanto nos sistemas da Receita Federal havia informação de que o contribuinte movimentara em suas contas bancárias R\$3.821.984,59 e R\$1.936.191,77.

A fiscalização obteve, mediante a RMF – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, informações das instituições financeiras, e intimou o contribuinte a esclarecer a origem dos depósitos. A resposta foi no sentido de que se trata de “receita da distribuidora de carnes, visando o pagamento de fornecedores, por meu intermédio”.

A pessoa física, em razão da habitualidade e objetivo de lucro da operação comercial, foi equiparada à pessoa jurídica e recebeu a inscrição de ofício no CNPJ. Como consequência da equiparação, passaram a ser devidos o IRPJ, a CSL, o PIS e a COFINS.

A 2ª Turma Julgadora da DRJ em Juiz de Fora, levando em consideração que o contribuinte não foi intimado nenhuma vez sequer para apresentar sua escrituração, cancelou os lançamentos de arbitramento do IRPJ e CSL, mantendo contudo os lançamentos de PIS e COFINS sobre a receita da atividade comercial (fls. 232/255).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000243/2003-95

Acórdão nº. : 108-08.715

O contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 260/271 no qual alega em suma:

o princípio da irretroatividade das leis é uma garantia decorrente da segurança jurídica e da certeza do direito; a administração fazendária solicitou com base numa lei de 2001 as movimentações bancárias do ano de 1998; à época, outra lei vigorava, era a Lei 9311/96 instituidora da CPMF, que na sua redação original vedava a utilização das informações obtidas para lançar outros tributos e contribuições (art. 11, § 3º); a modificação pela Lei 10174/2001 não pode retroagir;

o pilar do lançamento foi uma relação de depósitos, para os quais, durante os trabalhos da fiscalização, havia dúvida acerca da comprovação satisfatória da origem dos recursos correspondentes; contudo, perante a declaração expedida pelo Frigorífico Boi Gostoso, ficou elucidada a origem dos recursos;

a autuação com base no somatório dos depósitos bancários, além de violar garantias constitucionais, criou fato gerador de tributo não previsto na lei complementar, como exige a Constituição;

a Lei 9430/96, ao equiparar depósito à renda, atropelou o CTN e a Constituição Federal, sendo por isso flagrantemente inconstitucional;

ficou provado que todos os depósitos em questão somente transitaram nas contas bancárias do autuado para simplificar e centralizar as quitações perante os vendedores de bovinos; em momento algum o autuado afirmou que operava nas intermediações graciosamente; auferia pequena margem de ganho que naturalmente constitui parte dos recursos de sua sobrevivência;

os extratos das contas bancárias movimentadas pelo contribuinte demonstram que as importâncias movimentadas são compatíveis com as provas carreadas para o processo; deve imperar no processo administrativo a razoabilidade porque o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000243/2003-95

Acórdão nº. : 108-08.715

processo está subordinado à descoberta da verdade material, o que consiste na exigência de absoluta identidade entre o fato e o fenômeno por ele significado;

o encargo da prova é acentuado no Direito Tributário, e a jurisprudência tem repudiado a tributação baseada em mera presunção;

a atividade do recorrente, pessoa física, constitui-se de intermediação no comércio de animais para abate (entre produtores e o frigorífico), inobstante a movimentação financeira transitar pelas suas contas bancárias; o Frigorífico confirmou expressamente a declaração do recorrente;

o auditor não poderia adotar o raciocínio para constituir um crédito tributário em premissa frágil e num poder discricionário que não possui para equiparar o recorrente à pessoa jurídica, pois é mero intermediário;

há manifesto equívoco da fiscalização ao tributar por arbitramento, pois o Fisco não procurou apurar o devido pela forma ordinária.

A relação de bens para arrolamento está à fl. 272.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000243/2003-95

Acórdão nº. : 108-08.715

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, motivo pelo qual é conhecido.

Permanecem em litígio os lançamentos de PIS e COFINS sobre a omissão de receita detectada por presunção prevista no art. 42 da Lei 9430/96. Os lançamentos, específicos de pessoa jurídica, foram promovidos contra o Sr. Venâncio Pinto Bessa porque este foi equiparado à pessoa jurídica em razão da habitualidade e intenção de lucro de sua atividade.

As alegações do recorrente resumem-se a: (i) a versão original da Lei 9311/96 impedia o uso da CPMF para fiscalizar outro tributos, e a Lei 10174/2001 não pode retroagir; (ii) a origem dos recursos foi elucidada, perante a declaração do Frigorífico Boi Gostoso; (iii) a tributação sobre depósitos bancários criou fato gerador de tributo não previsto na lei complementar, e não se admite tributação com base em mera presunção; (iv) os depósitos em questão somente transitaram nas contas bancárias e o recorrente auferia pequena margem de ganho na intermediação.

Inicialmente, alegou o recorrente que houve violação do princípio da irretroatividade na aplicação da Lei 10174/01 que alterou a Lei 9311/96, a qual impedia que fossem utilizadas informações da CPMF para fins de fiscalização de outros tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000243/2003-95

Acórdão nº. : 108-08.715

Essa matéria já foi apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a Lei 10174 veio estabelecer novos critérios de fiscalização e que a transferência de informações das instituições financeiras para a Receita Federal não consistia em quebra do sigilo, pois as informações permanecem sob segredo:

"1. Doutrina e jurisprudência, sob a égide da CF 88, proclamavam ser o sigilo bancário corolário do princípio constitucional da privacidade (inciso XXXVI do art. 5º), com a possibilidade de quebra por autorização judicial, como previsto em lei (art. 38 da Lei 4.595/96).

2. Mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que determinou a possibilidade de quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente de autorização do juiz, coadjuvada pela Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, alterada pela Lei 10.174/2001, para possibilitar aplicação retroativa.

3. Afasta-se a tese do direito adquirido para, encarando a vedação antecedente como mera garantia e não princípio, aplicar-se a regra do art. 144, § 1º, do CTN que pugna pela retroatividade da norma procedimental.

4. Recurso especial provido
(REsp 532004 / SC, 2ª Turma, DJ 03.10.2005, pág 171)."

Esse entendimento já foi aceito nesta 8ª Câmara no Acórdão 108-

07.875:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CPMF - RETROATIVIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.174/2001. O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, possibilitando a obtenção de extratos bancários com base na movimentação da CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, haja vista que a dita alteração apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à vigência do Decreto nº 3.724/2001 e da LC 105/2001."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000243/2003-95

Acórdão nº. : 108-08.715

Assim, não há como acatar a argumentação do recorrente.

No tocante à possibilidade de tributação com base em presunção, a interpretação dos tribunais mudou com a introdução do dispositivo no art. 42 da Lei 9430/92 que estabeleceu a presunção legal de omissão de receita na hipótese em que o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados nas operações, com documentação hábil e idônea.

O contribuinte afirmou durante a fiscalização que os depósitos referiam-se às operações de intermediação de gado com o Frigorífico Boi Gostoso, tendo trazido uma declaração dessa empresa. Entende o recorrente que essa indicação da origem dos recursos depositados em sua conta corrente seria bastante para deixar de ser aplicada a tributação sobre a receita.

O dispositivo legal determina que a origem deva ser comprovada com documentação hábil e idônea, o que significa que o recorrente deveria trazer documentos fiscais, ou ao menos comerciais, com intuito de comprovar efetivamente que os depósitos em sua conta foram decorrentes dos negócios travados com tal Frigorífico.

De qualquer modo, a sua afirmação não afasta a presunção do art. 42 da Lei 9430 porque essa norma fixa a presunção legal e o conteúdo é que se trata de ingressos fornecidos por terceiros por conta de transações comerciais. Assim, é possível concluir que os depósitos correspondiam a receitas do recorrente, tanto com base na presunção legal do art. 42 da Lei 9430 quanto nos termos de sua própria informação.

Todavia, a pretensão do recorrente de que os depósitos seriam na verdade antecipação dos valores transferidos aos criadores de gado com os quais o recorrente promovia a intermediação em favor do Frigorífico deveria ser comprovada com documentação hábil e idônea, sob pena de prevalecer a presunção legal. Não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000243/2003-95

Acórdão nº : 108-08.715

basta a sua afirmação ou a do Frigorífico para afastar a presunção de omissão de receitas, ainda mais quando não há razoabilidade na explicação sobre a estruturação da operação. Com efeito, não é praxe que o representante comercial (aceitando-se na ponta compradora) receba em sua conta bancária valores da operação comercial entre sua representada e o cliente, pois a relação jurídica é direta entre as partes (comprador e vendedor) e o representante comercial recebe uma comissão do negócio concretizado.

Demais disso, não se criou fato gerador de tributo não previsto em lei complementar. Os tributos exigidos – PIS e COFINS – são exatamente os mesmos que todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a recolher (Lei 9718/98), sendo certo que a base de cálculo foi estabelecida como sendo a somatória dos depósitos bancários nos termos do art. 42 da Lei 9430.

Quanto à equiparação à pessoa jurídica, não se aceitam as alegações do recorrente. Insiste que sua atividade foi a de intermediário, que lhe daria o status de representante comercial; contudo, como foi dito acima, não há prova nos autos sobre essa sua situação; na verdade, o que resta na análise das movimentações é a nítida impressão de que o recorrente era um verdadeiro comerciante na cadeia que se inicia com o pecuarista e termina com o abatedouro/frigorífico.

Assim, não há como acompanhar no caso o que dispõe o PN CST 15/86, item 2 (rendimento de representante comercial com rendimentos tributados na pessoa física), mas deve ser cumprido o disposto no art. 150 e §§ do RIR/99, que estabelece a tributação como pessoa jurídica das pessoas físicas que explorem habitual e profissionalmente atividade econômica de natureza comercial com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

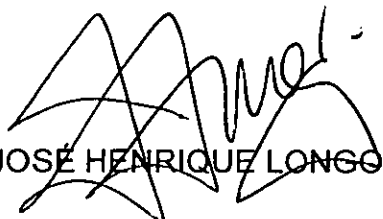
Processo nº. : 13642.000243/2003-95

Acórdão nº. : 108-08.715

Por fim, quanto à alegação de que há equívoco da fiscalização ao tributar por arbitramento (IRPJ e CSL), cabe dizer que essa parte do lançamento foi cancelada pela Turma Julgadora *a quo*.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

